



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2046081-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravado SETE MEIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a sua remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que têm competência preferencial para apreciar a matéria, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2046081-02.2025.8.26.0000

Agravante : EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

Agravada : SETE MEIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Comarca : São Paulo – 10ª Vara do Foro Central Cível

Juiz(a) : Danilo Fadel de Castro

V O T O N.º 55.887

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - PEDIDO LIMINAR VOLTADO À SUSPENSÃO, PELA RÉ, DE ATOS DE REMOÇÕES DOS CABOS E INFRAESTRUTURA DA AUTORA NOS POSTES COMPARTILHADOS – NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PERMISSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (1ª À 13ª CÂMARAS) – RESOLUÇÃO N.º 623/2013 DO TJSP – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Tratando-se de ação fundamentada em contrato de compartilhamento de infraestrutura de rede elétrica, firmado entre permissionária e concessionária de serviços públicos, não há que se falar em competência desta Colenda Câmara para o exame da matéria, mas sim, de uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público do TJSP (1ª a 13ª), consoante Resolução n.º 623/2013 e alterações posteriores, devendo haver a redistribuição do recurso.

Inconformada com r. decisão agravada de fls.154/156, dos autos principais, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava determinar à empresa requerida que suspenda, de forma imediata, os cortes e remoções dos cabos e infraestrutura da autora, nos postes compartilhados, mantendo a situação inalterada até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, previsto na cláusula 25.3 do “Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - Pontos de Fixação em Poste nº 40001017”, firmado entre as partes, agrava por instrumento a parte requerida, **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.**

Afirma, em síntese, que: não é verdade a afirmação da agravada de

que somente tomou ciência da rescisão do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura n.40001017, em 24/01/2025; a agravada já havia rescindido o referido instrumento contratual há mais 6 (seis) meses, conforme Notificação Extrajudicial encaminhada à agravada em 08 de agosto de 2024, ante a existência de diversos débitos em aberto, sendo este, na verdade, o termo inicial da fluência do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Cláusula 25.3 do instrumento; a agravada não efetua o pagamento das contraprestações mensais devidas pelo uso compartilhado da infraestrutura da EDP SP há pelo menos 6 (seis) anos; a agravada está utilizando a infraestrutura da agravante de forma clandestina, auferindo inadmissível benefício econômico pelo não pagamento pelo uso do ponto de fixação, tudo a ensejar o provimento recursal, com a revogação imediata da liminar concedida.

Remetidos os autos a esta Corte, foram originalmente distribuídos ao Des. Michel Chakur Farah, integrante da 28ª Câmara de Direito Privado que, tendo em vista decisão proferida em recurso interposto em ação conexa (revisional), notadamente na apelação n.º 109723-86.2024.8.26.0100, redistribuiu os autos a este relator (fls. 184/188).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.190/191).

A parte agravante apresentou manifestação de oposição ao Julgamento Virtual (fl.193).

É O RELATÓRIO.

Infere-se dos elementos constantes dos autos que a agravada/demandante propôs medida cautelar de caráter antecedente visando a determinação para que ré seja compelida a suspender imediatamente os cortes e remoções dos cabos e infraestrutura da autora nos postes compartilhados, mantendo a situação inalterada até o decurso do prazo contratual de 90 dias, conforme previsto na cláusula 25.3 do contrato.

A d. autoridade *a quo* concedeu a tutela de urgência, por vislumbrar presentes os requisitos ensejadores da medida pretendida.

Ocorre que, apurando-se detidamente os elementos dos autos, é

possível constatar que a matéria a fundo envolve negócio jurídico de compartilhamento de rede elétrica havido entre permissionária e concessionária de serviços públicos, de modo que a controvérsia deve ser resolvida à luz de regras de direito público.

Compete às C. Câmaras de Direito Público, portanto, o enfrentamento de recursos envolvendo ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público” (cf. artigo 3º, item I.13 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal).

Não se desconhece a existência de julgados proferidos pelas Câmaras de Direito Privado¹, assim como outros pelas Câmaras de Direito Público², envolvendo casos similares. Porém, submetida a controvérsia em relação à competência ao C. Órgão Especial definiu-se caber às Câmaras de Direito Público julgar a matéria, nos termos do precedente a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional. Apelação. Contrato de compartilhamento de infraestrutura. Postes de iluminação. Negócio jurídico firmado entre concessionária e permissionária de serviços públicos. Causa de pedir sustentada na inobservância, em tese, de normas editadas por agências reguladoras. Competência da Seção de Direito Público. Exegese do art. 3º, Item I.13 da Resolução n.º 623/13, com modificações das Resoluções n.º 736/16 e 785/17 deste E. Tribunal. Competência da C. 6ª Câmara de Direito Público, ora suscitante. Conflito de competência procedente.” (TJSP; Conflito de competência cível 0004406-30.2024.8.26.0000; Relator (a): **Tasso Duarte de Melo**; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Colhe-se do inteiro teor deste precedente a estrita similitude em relação ao caso em discussão:

“ No caso dos autos, cabe o registro: trata-se de um contrato de compartilhamento de bem público (poste de iluminação), firmado por duas

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2327321-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1028785-67.2023.8.26.0577; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025.

² TJSP; Apelação Cível 1002074-53.2022.8.26.0482; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024; TJSP; Apelação Cível 1026296-59.2021.8.26.0114; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

empresas privadas é verdade uma concessionária e outra permissionária de serviços públicos, no exercício da atividade pública concessionada, por força de contrato e dispositivo contratual submetidos expressamente às regras do direito público e, por definição legal, de interesse público, cabendo a transcrição da r. decisão proferida pela C. 32ª Câmara de Direito Privado:

*'Pelo que se extrai da petição inicial, a demanda visou exclusivamente rever negócio jurídico havido entre as partes, sob fundamento de que cláusula relativa ao preço teria violado regra administrativa estabelecida na Resolução Conjunta nº 04/2014, editada pela ANATEL e ANEE para regular o compartilhamento de postes entre as distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Citou, inclusive, o artigo 73 da Lei nº 9.427/97 (Lei Geral de Telecomunicações), segundo o qual 'As **prestadoras de serviços de telecomunicações** de interesse coletivo terão **direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões** pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público de forma discriminatória e a **preços e condições justos e razoáveis**'. (...). Destacou, outrossim, que '...o parágrafo único do art. 73 da LGT ainda ditou, expressamente, que as Agências Reguladoras são competentes para definir o meio adequado do compartilhamento havido entre as empresas de telecomunicações e as concessionárias de energia. Vejamos:*

*'Art. 73. (...) Parágrafo único. Caberá ao **órgão regulador do cessionário** dos meios a serem utilizados para **definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput**'. (...)*

*Em seguida concluiu que '...o Regulamento para **Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado em conjunto pela ANATEL, ANEEL e ANP, consagrado na Resolução Conjunta nº 001/1999** (Resolução em anexo) é justamente o direito que as empresas de telecomunicação possuem em compartilhar a infraestrutura (postes e outros) das concessionárias de energia. Vejamos:*

'Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte duto viário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.' (fls. 2/3, destaques do original)

Nesta medida, tem-se que a causa de pedir remota (relação jurídica) é o contrato de compartilhamento de pontos fixos em postes (bem público de uso comum) e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) é a revisão da "cláusula relativa ao preço [que] teria violado regra administrativa estabelecida na Resolução Conjunta nº 04/2014, editada pela ANATEL e ANEE para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

regular o compartilhamento de postes entre as distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações” (fl. 2, destacou-se).

Assim, por se tratar de 'Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público', deve ser reconhecida a competência preferencial da Seção de Direito Público para processar e julgar a apelação, nos termos do art. 3º, Item I.13 da Resolução n.º 623/13, com modificações das Resoluções n.º 736/16 e 785/17 deste E. Tribunal.”.

Por fim, registre-se que não há prevenção a esta Egrégia Câmara em razão da apreciação da Apelação n.º 109723-86.2024.8.26.0100 (interposta na ação revisional envolvendo o contrato objeto destes autos) pois, em se tratando de competência em razão da matéria não incide a regra do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, uma vez que ela ostenta natureza relativa, não podendo se sobrepor às normas de competência em razão da matéria, que possuem caráter absoluto.

Assim, não obstante tenha esta Colenda Câmara tenha apreciado os autos acima referidos, a competência deve ser determinada pelas regras em razão da matéria e não da prevenção.

Posto isto, não conheço do recurso e determino a sua remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que têm competência preferencial para apreciar a matéria.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator